



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1706264 - SC (2020/0124141-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : B R
ADVOGADOS : ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR - SC010504
BRUNO TOMAZ KNABBEN - SC031335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE MATRÍCULA A ALUNO COM DEFICIÊNCIA. ART. 8º, INCISO I, LEI N. 7.853/1989. ALEGADA ATIPICIDADE. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7, STJ. ERRO DE PROIBIÇÃO. VÍTIMA CAPAZ DE SE INTEGRAR AO SISTEMA REGULAR DE ENSINO. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO PARA AS NORMAS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ART. 59, III, DA LEI N. 9.394/1996. CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO REGULAR VISANDO À INTEGRAÇÃO DOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA NAS CLASSES COMUNS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA ENTRE A RESOLUÇÃO CES/SC 182/2013 E A TESE DEFENSIVA.

I - O Tribunal de origem, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, manteve a condenação pela negativa de matrícula a aluno com deficiência ao entendimento de que a vítima não precisava de ensino especial e que não houve justa causa para a recusa. Ademais, restou afastado o erro de proibição, pela exigência de conhecimento da legislação educacional, requisito próprio do cargo de diretora escolar, bem como pela negativa da ré quanto aos fatos, sugerindo a existência de prévia consciência da ilicitude da conduta. Por fim, foi firmada a premissa de que a vítima era capaz de se integrar ao sistema regular de educação.

II - Na hipótese, entender pela atipicidade ou pelo erro de proibição, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1706264 - SC (2020/0124141-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : B R
ADVOGADOS : ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR - SC010504
BRUNO TOMAZ KNABBEN - SC031335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE MATRÍCULA A ALUNO COM DEFICIÊNCIA. ART. 8º, INCISO I, LEI N. 7.853/1989. ALEGADA ATIPICIDADE. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7, STJ. ERRO DE PROIBIÇÃO. VÍTIMA CAPAZ DE SE INTEGRAR AO SISTEMA REGULAR DE ENSINO. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO PARA AS NORMAS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ART. 59, III, DA LEI N. 9.394/1996. CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO REGULAR VISANDO À INTEGRAÇÃO DOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA NAS CLASSES COMUNS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA ENTRE A RESOLUÇÃO CES/SC 182/2013 E A TESE DEFENSIVA.

I - O Tribunal de origem, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, manteve a condenação pela negativa de matrícula a aluno com deficiência ao entendimento de que a vítima não precisava de ensino especial e que não houve justa causa para a recusa. Ademais, restou afastado o erro de proibição, pela exigência de conhecimento da legislação educacional, requisito próprio do cargo de diretora escolar, bem como pela negativa da ré quanto aos fatos, sugerindo a existência de prévia consciência da ilicitude da conduta. Por fim, foi firmada a premissa de que a vítima era capaz de se integrar ao sistema regular de educação.

II - Na hipótese, entender pela atipicidade ou pelo erro de proibição, como pretende a Defesa, demandaria,

necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por B R contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Neste regimental, a Defesa, em suma, afasta a incidência da Súmula 7/STJ ao entendimento de que *"a caracterização da justa causa para negativa de matrícula se trata de elemento objetivo do tipo penal, circunstância que impõe a análise da legislação educacional para que se conclua pela caracterização ou não da conduta típica imputada à acusada"* (fl. 1002).

Acrescenta, outrossim, que *"A conclusão do e. Tribunal/SC no sentido de que era necessário o acompanhamento do educando por intérprete de Libras se caracteriza como prova suficiente das alegações da autora acerca da caracterização da justa causa para negativa de matrícula, e da consequente ofensa ao inciso I do art. 8ª da Lei 7.853/89 pelo v. acórdão"* (fl. 1008).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento.

Neste agravo regimental, consigno que a Defesa pretende o afastamento da Súmula 7/STJ para que seja reformado o édito condenatório para se absolvê-la por atipicidade ou por erro de proibição.

Acerca da temática recursal, o Tribunal de origem assim dispôs:

"[...]"

2. Partindo-se à análise do mérito, não merece provimento o apelo deflagrado pela Recorrente B. R.

Ao contrário do que alega no recurso aviado contra a sentença resistida, há nos autos prova segura da negativa de

matricula por si praticada em desfavor do adolescente F. F. C.

Como bem esclareceu M. A. F. C., mãe da Vítima, ao ser ouvida judicialmente (mídia da fl. 903), [...]

[...]

A versão da mãe da Vítima, pois, manteve-se firme e coerente em todas as fases de investigação, não ocorrendo, entre as narrativas, nenhuma contradição, bem como restando evidente que: a) F. F. C. foi impedido de realizar matrícula no Colégio Stella Maris para o ano letivo de 2015, atribuição que era de responsabilidade da Recorrente B. R.; b) o motivo para tanto foi a recusa de contratação, por parte da Diretora da escola, de um professor auxiliar para a Vítima F. F. C., que evoluiu para a completa negativa de continuar estudando no colégio em razão de sua surdez.

O ano letivo, vê-se, foi iniciado sem que o Ofendido estivesse matriculado no ensino médio, o que certamente ocorreu em função da negativa da escola, dirigida pela Apelante B. R., de realizar a matrícula, mesmo diante da insistência de M. A. F. C. naquele sentido.

Para além disso, não foi apontado motivo específico, inimizade ou animosidade entre a mãe de F. F. C. e a Recorrente B. R. que a levasse a não só acusar pessoa inocente do cometimento de crime (e não qualquer pessoa, mas a diretora de colégio pelo qual expressou apreço, por ter ela mesma o frequentado quando jovem), mas também atrasar a educação de seu filho, deixando de matriculá-lo voluntariamente no ensino médio (o que contrariaria todas as suas ações até aquele momento); logo, entende-se que a sua palavra é crível e possui valor para alicerçar o decreto condenatório.

A prova da materialidade dos fatos, no entanto, vai além. É que, ademais das circunstâncias já observadas, em 8.12.14, foi redigido, pela coordenação da escola Stella Maris, um "relatório do aluno F. F.", assinado pela Apelante B. R. em conjunto com coordenadores e professores da instituição, em que concluíram que, "a partir de 2015 o colégio não ofertará matrícula para o aluno F. F. e sugere que a família procure uma escola que atenda as reais necessidades do aluno para que o mesmo possa se desenvolver nas diversas habilidades com profissionais especializados que desenvolvam todo seu potencial com o máximo de qualidade" (fls. 835-838).

Ou seja, houve negativa expressa e documentada do colégio para a participação da Vítima no ano letivo que seguiria, justamente fundada na "dificuldade apresentada por ele". Em outras palavras, e dito claramente, na sua surdez.

Não se diga que tal documento tratava de mera sugestão à família do aluno, como aventado pela Recorrente nas razões do apelo, porque foi esclarecido, na oitiva da Testemunha E. da S. C., que arrolara, que a oferta, ou não, de matrícula, cabe à secretaria e à direção da escola, sendo a "última palavra" a da Diretora [B. R.] quanto ao assunto (mídia da fl. 903).

Assim sendo, considerando que o documento de negativa foi assinado pela Apelante, é certo que ele não se constituía em mera orientação, mas em decisão final sobre a não aceitação de F. F. C. no ano letivo seguinte (constatação condizente com o texto literal do "relatório do aluno"), o que se manteve firme até depois do início das aulas, em fevereiro de 2015, nos exatos termos expressados pela mãe de F. F. C., M. A. F. C.

Daí porque as palavras isoladas da Recorrente B. R. nos autos (mídia da fl. 903 e interrogatório das fls. 695-696), no sentido de que nunca negou matrícula a F. F. C., tendo apenas repassado à mãe dele que a escola não tinha condições de contratar um professor auxiliar (por não haver na região nenhum educador com aquela especialidade), não consegue infirmar a robusta prova angariada em contrário; ainda mais diante da constatação de que a afirmação de inexistência de professores intérpretes na cidade nem sequer era acurada, porquanto, no novo colégio que passou a frequentar, a educadora suplementar (de Libras e português) que acompanhou o Adolescente era originária da cidade de Laguna, como informado na oitiva de M. A. F. C. na fase administrativa (fls. 690-691).

De mais a mais, cabe destacar que o restante da defesa de B. R. é inteiramente embasado na existência de justa causa à negativa, com referência, inclusive, à documentação assinada pela Apelante impedindo o Ofendido de se matricular para o ano letivo de 2015, **de modo que é inevitável concluir que a proibição de matrícula realmente aconteceu.**

3. Superado isso, tem-se que tampouco era justificada a negativa operada, porquanto os motivos invocados pela Recorrente para que o fizesse não dão causa justa à ação.

É inaceitável a esse fim a ata da reunião pedagógica das fls. 835-838, que concluiu que o aluno não tinha capacidade de "inclusão" na rede de ensino regular, devido à limitação do colégio para trabalhar com a deficiência por ele apresentada, e às "maiores dificuldades" de F. F. C. para "interpretar as situações explanadas pelos professores restringindo sua participação em sala de aula apenas como um observador, cujas interações se estabelecem de forma parcial sem aprofundamento e muitas vezes sem ligações, por falta de conhecimentos anteriores de aprendizado".

Explica-se:

A deficiência de F. F. C. não é cognitiva nem psicológica, somente física (auditiva, por causa da calcificação das cócleas decorrente de infecção na infância), como se vê da audiometria das fls. 329-330, sendo esse fato também referenciado pela Testemunha E da S. C., coordenadora pedagógica do Colégio Stella Maris (mídia da fl. 903).

Difere ela, pois, dos exemplos trazidos à baila pela Defesa (inclusive nos memoriais distribuídos), que tratam de avaliações pedagógicas que reputam inaptas a frequentar o ensino regular crianças

com deficiências de desenvolvimento mental graves, envolvendo, até mesmo, "surto psicóticos, que poderiam eventualmente abalar a higidez emocional das outras crianças" (fl. 1034).

Assim sendo, **não há motivo algum para que ele não possa frequentar a rede regular de ensino, sendo estabelecido nada menos do que pela Constituição Federal que as pessoas com deficiência serão educadas preferencialmente nesta, e não em rede especial, norma essa aplicável não só às escolas públicas, mas também às privadas, como é o caso da instituição** em Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. [...] Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional (grifamos).

A Lei Estadual 12.870/04, a seu turno, consoa:

Art. 24. Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que esteja integrado no sistema regular de ensino, ou em escolas especializadas exclusivamente quando a educação das escolas comuns não puder satisfazer as necessidades educativas do aluno ou quando necessário ao bem-estar do educando (avivamos).

Aliás, **a Ação Civil Pública 0900041-85.2014.8.24.0040, movida contra o Colégio Stella Maris diante do pedido de ajuda da mãe da Vítima, foi julgada procedente, já tendo alcançado o trânsito em julgado, e nela foi reconhecida a obrigação da escola de prover o apoio pedagógico** requerido por F. F. C., tendo a Excelentíssima Desembargadora Relatora Vera Lúcia Ferreira Copetti, em seu voto, bem destacado:

[...]

Com razão, apoiado até mesmo por convenção internacional, não ratifica o Estado a exclusão e a segregação dos alunos com deficiência, seja em escola pública ou privada, quanto menos (e isso se diz apenas para que fique clara a gravidade do caso em mesa) se as necessidades educacionais especiais do estudante resumem-se à contratação de professor auxiliar, porque seu desenvolvimento mental é congruente com sua idade física e, logo, igual ao dos demais estudantes da classe.

Nesse trilha, se foi apresentada por F. F. C. dificuldade na assimilação dos conteúdos, por não ter sido adequadamente alfabetizado, é certo que isso não se deu pela sua surdez, mas pela inadmissível incompetência da própria instituição de ensino em prover ao aluno os mecanismos necessários ao seu aprendizado, de avaliá-lo de forma condizente com a sua evolução escolar (considerando que nunca teve que repetir o ano na escola, porque, presume-se, seu desempenho

sempre foi julgado adequado), e de garantir que ele acompanhasse o currículo disciplinar.

Não é dado à instituição e, por óbvio, tampouco à Apelante B. R., então, "punir" F. F. C., negando-lhe matrícula, por sua própria falha no processo educacional.

Ademais, não há dúvida de que, até que M. A. F. C. procurasse o apoio do Ministério Público para que a educação de seu filho fosse completa, nunca houve manifestação da Recorrente B. R. indicando que F. F. C. não teria "capacidade de inclusão" na rede de ensino regular, tendo estudado na escola por cerca de 10 anos, o que dá à luz o real motivo da negativa, e desmascara a alegação no sentido de que o Adolescente, de repente, precisava de educação em rede especial de ensino.

A própria Apelante, quando interrogada em Juízo, dá sinal disso ao dizer que a mãe de F. F. C. pediu que ele continuasse no colégio porque gostava muito de lá, mas ela mesma questionava, "como que ia ter [um intérprete] se ele tem os próprios sinais; e a denúncia, como fica?" (mídia da fl. 903). A preocupação que transparece, então, não é de garantir o aprendizado do Adolescente, mas de poupar a escola das obrigações decorrentes do acolhimento de um aluno surdo.

Para além disso, ao se matricular no Colégio Dehon, que ofereceu vaga a F. F. C. mesmo depois de já iniciado o ano escolar de 2015, ao que indicam as palavras de M. A. F. C. em suas declarações judiciais (mídia da fl. 903), o aluno, com o simples acompanhamento de professora auxiliar, não teve nenhum problema de adaptação à nova escola (também da rede regular de ensino), tendo apresentado evolução de aprendizado e até concluído o ensino médio.

Tampouco se sustentaria a negativa fundada no fato de que F. F. C. não era fluente em Libras, o que tornaria inútil a contratação de professor auxiliar porque: a) a conduta que constitui crime é a de impedir que o aluno se matricule no ano letivo, o que independe da disponibilização do segundo professor (embora seja tal medida de importância ao real aprendizado do estudante); b) M.

A. F. C. esclareceu, na fase judicial, que o filho tinha, sim, conhecimento de Libras, conquanto não fosse ainda fluente na língua, o que é suficiente para justificar a contratação de intérprete; c) é notório, e portanto inegável, que, para que se atinja a fluência em determinada língua, faz-se necessário que a pessoa tenha com ela contato prolongado e frequente, isso seria possível com a atuação de professor auxiliar (pois a língua se tornaria cotidiana ao aluno), o que certamente já teria ocorrido se F. F. C. fosse acompanhado pelo profissional desde a infância; d) esclareceu-se que o estudante precisaria de um intérprete de português -libras, o que facilitaria seu acesso à nova forma de comunicação;

e) quando adaptado em outra escola, F. F. C. desenvolveu-se conforme esperado, quando acompanhado pelo segundo educador,

mesmo sem a prévia fluência.

É oportuno consignar que seria lamentável se não fosse trágica a opção da Recorrente de não aperfeiçoar a escola que comandava em favor de todos os alunos e de negar adotar educação inclusiva a quem possui necessidade especial no ensino regular. A convivência e o respeito das singularidades de F. F. C. seguramente contribuiriam para o amadurecimento de todos os integrantes da comunidade escolar, pois é papel da instituição formar e transformar a realidade, com a ousadia de rever concepções e paradigmas e superar limitações. O que dizer da exclusão imposta ao Adolescente, negando-lhe acessibilidade de comunicação com colegas com quem estudava há cerca de 10 anos e de desenvolver suas potencialidades, respeitando suas necessidades?

Incompreensível também é a decisão da Apelante se for considerado que lhe era permitido diluir a "despesa" com a contratação de um professor auxiliar (a Testemunha E. da S. C. esclareceu que apenas ele era acometido da moléstia) entre todos os alunos do Colégio Stella Maris, via mensalidade, o que aumentaria a mensalidade de cada um em valor praticamente irrisório.

[...]

Reforça-se, por fim, que a Lei não impõe (nem aqui se exige) que a escola seja autorizada a prestar educação especial (porque, como se esclareceu, o aluno era apto a estudar em colégio de ensino regular), ou que tenha aulas de braille ou de Libras (como alega a Defesa), até porque F. F. C. tinha classes extracurriculares de Libras, mas tão somente que não exclua o aluno surdo de seus quadros, em função de sua "deficiência", que foi o que aconteceu no caso em análise.

Por esse motivo, não merece provimento o apelo.

4. Finalmente, quanto à hipótese de erro de proibição, tampouco merece acolhimento o recurso.

Ora, enquanto diretora de escola, a Recorrente B. R. tinha obrigação de conhecer a legislação aplicável ao seu ofício, sendo clara a Lei quando veda a conduta praticada (Lei 7.853/89) :

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta.

Em verdade, **pela análise dos interrogatórios da Apelante, é certo que ela de fato sabia da ilegalidade de seus atos, porquanto, quando ouvida, passou a negar que os tivesse praticado.** Quer dizer, B. R. tanto conhecia a ilicitude de sua conduta que, confrontada, não a justificou, apenas rechaçou a denúncia.

Mesmo a testemunha E. da S. C., que nem é diretora de

estabelecimento de ensino, somente coordenadora pedagógica, quando questionada sobre a situação do Ofendido, aduziu que "não se negaria a matrícula do aluno nessas circunstâncias, não é certo isso, não se faz. A gente sabe que tem uma legislação do direito da criança de estar matriculada" (mídia da fl. 309). Causaria espécie, com efeito, que outra fosse a reação da coordenadora diante do questionamento, porque o direito de um adolescente de frequentar a escola, interagir com os professores e colegas, desenvolver suas capacidades físicas, sociais e psicomotoras (e de não ser discriminado pela surdez) é cristalino, e poderia ser até mesmo pelo leigo proclamado.

Mais ainda quando se considera que a instituição de ensino já estava respondendo Ação Civil Pública a respeito dos direitos do Adolescente surdo desde o início do ano letivo anterior (da qual B. R. foi pessoalmente notificada na fl. 327, em 7.3.14); logo, devendo, com mais segurança, saber dos direitos dele.

Não se diga, finalmente, que B. R. entendia justificada sua conduta porque estava respaldada por pareceres do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino (fls. 1049) e do Conselho Estadual de Educação (fls. 1057-1064), pois tais documentos referem-se a situação muito diversa da dos autos, em que os alunos questionadores do direito de matrícula (crianças autistas) necessitavam de educação em estabelecimento de ensino habilitado à educação especial, que, como já se indicou, não é o que ocorre com F. F. C., que tinha capacidade de cursar colégio da rede regular de ensino.

Assim sendo, não é verificada a hipótese de erro de proibição" (fls. 820-831).

Consoante se observa, o Tribunal de origem, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, manteve a condenação pela negativa de matrícula a aluno com deficiência ao entendimento de que a vítima não precisava de ensino especial e que não houve justa causa para a recusa.

Ademais, restou afastado o erro de proibição, pela exigência de conhecimento da legislação educacional, requisito próprio do cargo de diretora escolar, bem como pela negativa da ré quanto aos fatos, sugerindo a existência de prévia consciência da ilicitude da conduta (fls. 830-831). Por fim, foi firmada a premissa de que a vítima era capaz de se integrar ao sistema regular de educação.

Na hipótese, entender pela atipicidade ou pelo erro de proibição, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita.

Nesse sentido:

"Quanto ao erro de proibição, o acolhimento da pretensão recursal, especificamente sobre autoria, dolo, inexigibilidade de conduta diversa, erro de proibição, continuidade delitiva e substituição da pena privativa de liberdade, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, por demandar profundo revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial. Precedentes (AgRg no REsp 1405034/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/5/2018)" (REsp n. 1.993.272/RN, Sexta Turma, Rel Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 21/8/2023).

"No que tange à pretendida absolvição por falta de provas, ausência de dolo ou atipicidade de conduta, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois tendo o Tribunal a quo, no exame do conjunto probatório, entendido que restou demonstrada a autoria e materialidade delitivas, estando evidenciado o dolo da agente, para se concluir de modo diverso, pela absolvição, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que não se viabiliza em recurso especial" (AgRg no AREsp n. 2.165.441/SC, Quinta Turma, Rel Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/2/2024).

E mais: AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.713.529/SP, Quinta Turma, Rel Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/9/2020.

De mais a mais, é imperioso acrescentar que não há suporte fático para a aplicação do art. 2º, inciso I, alínea "f", da Lei n. 7.853/1889, do art. 58 da Lei n. 9.394/1996, do art. 24 da Lei Estadual n. 12.870/2004 e do art. 8º da Resolução CES/SC n. 112/2006, pois os dispositivos versam sobre situações em que o aluno é incapaz de se integrar ao sistema regular de ensino, o que não é o caso dos autos.

Além do mais, o art. 59, inciso III, da Lei n. 9.394/1996, o qual prevê as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que os sistemas de ensino devem assegurar aos educandos com deficiência *"professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns"*, o que afasta a afirmação defensiva de que a agravante acreditava, com base nas legislação educacional, que a escola não teria a obrigação de contratar profissional capaz de dar o apoio necessário ao estudante. Não é por outra razão que o referido estabelecimento foi condenado, em ação cível, a prover o apoio pedagógico que havia sido negado por ocasião da prática delitiva (fl. 826).

Ante o exposto, tendo em vista que a parte agravante não conseguiu demonstrar o equívoco da decisão impugnada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0124141-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 1.706.264 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007369320168240040 0000736932016824004050004 082016000842740
7369320168240040 736932016824004050004

EM MESA

JULGADO: 16/04/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B R
ADVOGADOS : ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR - SC010504
BRUNO TOMAZ KNABBEN - SC031335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B R
ADVOGADOS : ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR - SC010504
BRUNO TOMAZ KNABBEN - SC031335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.